

TRABALHO INFANTIL: PEC 18/2011 E RESPONSABILIDADE DO ESTADO

Carina Amanda Wippel Moser¹

Clovis Demarchi²

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto a análise do trabalho infantil, com enfoque para as propostas de Emenda à Constituição para redução da idade mínima permitida para o trabalho atualmente.

O seu objetivo é analisar quando ocorre o trabalho infantil, os argumentos de quem defende esta prática, especialmente as propostas de Emenda à Constituição sobre o tema e suas consequências.

O artigo está dividido em quatro itens. No primeiro trata da diferença entre trabalho infantil e trabalho do menor, que ocorre por determinação da legislação trabalhista vigente, a qual estabelece que o trabalho não pode ser exercido por pessoas menores de 16 anos, com exceção para os contratos de aprendizagem, nos quais é permitido o labor de adolescentes a partir de 14 anos.

No segundo apresenta argumentos econômicos e sociais a favor da permissão do trabalho infantil, que tratam sobre a complementação da renda familiar, bem como de benefícios para os contratantes, com a contratação de mão de obra de baixo custo.

No terceiro debate acerca das propostas de Emenda à Constituição que buscam reduzir a idade mínima permitida para o trabalho, quais sejam: PEC 18/2011, PEC 35/2011, PEC 274/2013, PEC 77/2015 e PEC 107/2015.

¹ Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Itajaí. Santa Catarina, Brasil; E-mail: cmoser@edu.univali.br.

² Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Professor no Programa de "Pós-graduação stricto Sensu" em Ciência Jurídica da Univali. Endereço eletrônico: demarchi@univali.br.

Nesse contexto, analisa-se também o conceito de Trabalho Decente estabelecido pela Organização do Trabalho – OIT, e a dignidade humana para Immanuel Kant, a fim de examinar se as PECs discutidas violam o imperativo categórico e a fórmula da humanidade do filósofo.

Ademais, o último item versa sobre a responsabilidade do Estado no combate ao trabalho infantil. Diante disso decorre o problema de pesquisa: eventual alteração legislativa da idade mínima permitida para o trabalho auxiliaria na diminuição da pobreza? Isto posto, a hipótese que se apresenta é de que a redução da idade mínima permitida para o trabalho não contribuiria para a diminuição da pobreza, mas tão somente prejudicaria esta condição, pois há o risco de evasão escolar da criança e do adolescente e a baixa escolaridade dificulta melhores oportunidades profissionais.

O presente trabalho se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados aspectos destacados do artigo, seguidos de estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre o trabalho infantil no Brasil e a responsabilidade do Estado.

Quanto à Metodologia utilizou-se o método indutivo com pesquisa bibliográfica e documental e demais orientações do PPCJ Univali.³

1. TRABALHO INFANTIL E TRABALHO DO MENOR

O trabalho de crianças e adolescente não é novidade ou uma realidade do contexto atual, observa-se que desde o Código de Hamurabi, já se via menção ao trabalho conduzido por crianças e adolescentes, prevendo seus direitos e proteções. Tal fato demonstra que a utilização de mão de obra infantil advém dos mais remotos tempos, talvez, desde a formação da sociedade e sua divisão de tarefas.⁴

³ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14 ed. ver., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018.

⁴ MARANHÃO, Délio; SÜSSEKIND, Arnaldo; TEIXEIRA, Lima; VIANNA, Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. 17 ed. atual. até 30.4.97 por Arnaldo Sússekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 1997, p. 974, v.2.

No Brasil, embora já se tenha passado por muitos períodos de avaliação da temática, julgando os prós e contras, é proibido o trabalho infantil e regulamentado o trabalho do maior de 14 e menor de 18 anos.⁵

O trabalho infantil, segundo o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente, é conceituado como qualquer atividade econômica e/ou de sobrevivência, visando ou não o lucro, portanto, com ou sem remuneração, praticadas por crianças e adolescentes menores de 16 anos, com ressalvas ao cargo de menor aprendiz lícito ao maior de 14 anos, independentemente de sua condição ocupacional.⁶

Também, é definido pela declaração n. 182 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), como sendo “o conjunto de atividades susceptíveis de prejudicar a saúde e o desenvolvimento mental, físico, social ou moral das crianças e comprometer a sua educação privando-as da oportunidade de frequentar a escola ou obrigando-as a abandoná-la ou, ainda, forçando-as a tentar conjugar os estudos com uma carga de trabalho.”⁷

Na legislação brasileira o trabalho infantil é pautado dentro da Constituição Federal em seu Art. 7, XXXIII, bem como, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) no Art. 403 e o ECA em seu Art. 60, estabelecendo a idade mínima de 16 anos para ingressar no mercado de trabalho, exceto na condição de aprendiz que poderá ocorrer a partir dos 14 anos, assim como, a possibilidade de trabalho de menores de 14 anos em representações artísticas, conforme a Convenção N 138, Art. 8 da OIT. Para

⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 1 mai. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 11 jul. 2022.

⁶ BRASIL, MTE – Ministério do Trabalho e Emprego. Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente. 2º ed. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2011.

⁷ MACEDO, Joana de Negrier Almeida. Trabalho infantil: representações sociais nos media. **Caderno de empregos e relações de trabalho**. N 9. 1.ed. Janeiro de 2012. p. 20. Disponível em: <<https://www.dgert.gov.pt/wp-content/uploads/2019/04/CERT-09.pdf>> Acesso em 27 jun. 2022.

esses casos, entretanto, são exigidas uma análise individual e a concessão de uma licença especial.⁸

Tais dispositivos foram elaborados com base nos princípios de proteção ao menor como o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, disposto de forma implícita no Art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88:⁹

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Nota-se, que a proteção do menor no âmbito trabalhista se dá para fim de, também, resguardá-los de toda forma de negligência, violência, crueldade e exploração. Isso porque o trabalho infantil coloca sobre a criança ou adolescente uma responsabilidade precoce, desproporcional a sua idade psíquica que por muitas vezes priva vivências de estudo e lazer.

Portanto, embora seja legal o ingresso do menor com mais de 16 anos ao mercado de trabalho, como disposto pela própria CLT em seu Art. 403, parágrafo único, há algumas regulamentações específicas ao caso em concordância com o propósito da proteção.

Segundo a legislação trabalhista brasileira, é proibido o trabalho do menor de 18 anos em condições perigosas ou insalubres, bem como em locais perigosos à sua moralidade, conforme o Art. 405, I e II, da CLT. O § 3º do mesmo dispositivo entende por prejudicial à moralidade do menor locais prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates,

⁸ CUNHA, Maria Leolina Couto. **Trabalho infantil**. 10/07/2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/dados-e-indicadores/trabalho-infantil#:~:text=Conforme%20o%20Art.,em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20trabalho%20infantil.>> Acesso em 27 de jun. 2022.

⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 11 jul. 2022.

cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos; em atividades circenses de natureza perigosa, na presença de qualquer objeto que possa prejudicar sua formação moral ou consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

Outra restrição, é quanto ao início e fim da carga horária de trabalho, proibida que se mantenha em horário noturno, isto é, executado no período compreendido entre às 22h e 05h, nos termos do Art. 404, também, da CLT.

Outras observações consistem:

- A jornada de trabalho deve ser de no máximo 8 horas diárias e 44h semanais, com descanso obrigatório de 15 minutos em casos lícitos de prorrogação;
- conceder aos menores o tempo necessário para não prejudicara frequência em aulas;
- a coincidência das férias do trabalho com as férias escolares;
- poderá firmar recibo de salário sem assistência do responsável elgal, diferente das verbas rescisórias, onde a quitação será com assistência do seu responsável legal.¹⁰

Dessarte, o menor de 16 anos poderá obter renda própria desde que em conformidade com as restrições mencionadas no intuito de promover sua segurança física, psíquica e o direito à educação de qualidade e lazer.

Outra forma de inserção do menor ao mercado, de forma coesa e regular, é através do projeto Jovem Aprendiz, criado pela Lei da Aprendizagem nº. 10.097/00, que consiste na formação técnico-profissional de jovens entre 14 e 24 anos, onde há uma participação dupla, havendo carga horária em cursos de aprendizagem em instituições capacitadas, e, ao mesmo tempo, o contrato por empresas, que se obrigam a apresentar um número

¹⁰ SILVA, Cristiane Marina de Sousa. **Trabalho infantil X trabalhador menor**. 13/10/2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/94056/trabalho-infantil-x-trabalhador-menor>> Acesso em 28 de jun. 2022.

equivalente a 5% no mínimo e 15% no máximo de trabalhadores nesse modelo.¹¹

Além dos requisitos garantidos no trabalho do menor, o menor aprendiz, diferentemente, não poderá exercer carga horária superior a 6h diárias e 30h semanais, que poderão se estender a 8h diárias em caso de atividades técnicas, além de o contrato ter duração de até 2 anos. Como vantagens às empresas, a contratação de menor aprendiz concede benefícios de caráter tributário.

Em conclusão, o trabalho infantil é proibido pela legislação brasileira, ou seja, de modo algum os menores de 14 anos poderão ter acesso ao labor, sendo permitida a partir dessa idade o ingresso ao programa de jovem aprendiz, ou, a partir dos 16 anos, como trabalho de menor, contendo algumas subjetividades exclusivas a fim de proteger o jovem trabalhador.

2. ARGUMENTOS PARA A PERMISSÃO DO TRABALHO INFANTIL

Como elencado no primeiro tópico, o trabalho infantil não é uma vivência moderna. No Brasil, a mão de obra infantil é utilizada desde a colonização do país com a escravização de crianças negras e indígenas. Tal realidade se manteve sem ressalvas até o final do último século, com a promulgação do Decreto nº 1.313 de 1991 que determinava a idade mínima de 12 anos para o trabalho, sendo a primeira lei do país a regulamentar o tema.

Mesmo hoje, com a total proibição do trabalho do menor de 14 anos e a regulamentação do trabalho do adolescente consolidado na legislação brasileira, ainda há uma força doutrinária e de opinião popular em geral que entende por haver benefícios à permissão da contratação infantil.

Uma das justificativas recorrentes advém no modo como boa parte da sociedade enxerga o trabalho infantil, visto, muitas vezes, como algo positivo, tendo em vista o amadurecimento precoce que a criança passará a ter com a responsabilidade de um labor ou de que há muitas gerações as

¹¹ MÁXIMO, Thaís Augusta Cunha de Oliveira. **Significado da formação e inserção profissional para gerentes e aprendizes egressos do programa jovem aprendiz.** 03/2012. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/6895/1/arquivototal.pdf>>. Acesso em 28 de jun. 2022

crianças da família trabalham. Há, nesse contexto, a crença de que trabalhar ajudaria na formação de educação cívica e caráter do menor, tornando-se aceito socialmente, dignificando e enobrecendo o ser, "sob essa ótica, portanto, o trabalho infanto-juvenil é visto como uma forma natural de proporcionar a esses jovens uma aprendizagem, de dar-lhes disciplina e responsabilidade".¹²

Essa naturalização na ótica da sociedade, colabora para a perpetuação da prática e que, segundo Reis¹³ deve ser pauta na formulação de políticas públicas de prevenção.

Tal argumento, fundamenta-se também na ideia de diminuição da criminalidade infanto juvenil, tendo em vista ser uma ideia para retirar os menores das ruas, que é "fonte da ociosidade, das drogas e da marginalidade".¹⁴

Assim, tendo todo o tempo ocupado com escola e trabalho, as crianças não teriam tempo para estarem em contato com a delinquência das ruas frequentemente associado ao contato com drogas (uso ou tráfico) que levam a outros tipos de crimes como pequenos furtos.

Outra justificativa que fundamenta a necessidade do trabalho infantil, e sem dúvida o principal a ser citado, refere-se ao carecimento financeiro de grande parte das famílias brasileiras que demandam o auxílio de complementação da renda pelos menores, visto que o faturamento salarial dos adultos integrantes da família não é capaz de arcar com o custo das necessidades básicas desta.¹⁵

¹² CAMPOS, Christiane Senhorinha Soares; JORGE, Marco Antonio; MOTA, Talita de Souza. Uma análise dos determinantes do trabalho infantil do estado de Santa Catarina. **Revista NECAT** – Ano 5, nº10 Jul-Dez de 2016.

¹³ REIS, Suzéte da Silva. **Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente**. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015.

¹⁴ MUNIZ, André Luiz Pires; SOBEL, Tiago Farias. A importância da renda do trabalho infantil para a sobrevivência familiar. Trabalho apresentado no **XVI Encontro Nacional de Estudos Populacionais**, ABEP, realizado em Caxambú – MG – Brasil, de 29 de setembro a 03 de outubro de 2008.

¹⁵ MUNIZ, André Luiz Pires; SOBEL, Tiago Farias. A importância da renda do trabalho infantil para a sobrevivência familiar. Trabalho apresentado no **XVI Encontro Nacional de Estudos Populacionais**, ABEP.

Isso porque, é comum vislumbrar famílias, nas classes sociais mais baixas, compostas por um grande número de crianças e adolescentes em comparação ao número de adultos presentes e aptos ao trabalho, fato que muitas vezes ocorre em núcleos familiares monoparentais onde somente a mãe precisa arcar com os custos e despesas de um número considerável de filhos.

Assim, o trabalho infantil assume uma garantia de sobrevivência e alternativa para fugir da pobreza, sendo quase a única solução para amenizar as necessidades de consumo, o que demonstra a vulnerabilidade social de parte da população do país.

Ainda, o próprio menor é atraído pela melhora da qualidade de vida financeira que poderia providenciar melhores condições para práticas de lazer ou de concretização de sonhos. Deste modo, o consumo do próprio menor também é justificativa para a permissão de trabalho infantil, assegurando vida digna em necessidades básicas que são garantidos pelos direitos fundamentais, muitas vezes negados pelo próprio Estado como será discutido em tópicos posteriores.

Além de argumentos projetados no trabalhador menor, há também reflexões acerca de benefícios aos próprios contratantes. A visão empresarial acerca do tema está relacionada à mão de obra de baixo custo, reduzindo-se o custo de produção e, conseqüentemente, aumentando o lucro.¹⁶ Outrossim, os trabalhadores infantis são controlados, contratados e demitidos com maior facilidade, sem apresentarem os direitos trabalhistas inerentes ao trabalhador maior e com menor organização sindical.¹⁷

Assim, o trabalho infantil se torna preferível, em comparação ao trabalho adulto, pelos próprios contratantes para execução de uma mesma tarefa. Para mais, acredita-se que as crianças possuem características inerentes a idade, na maioria das vezes relacionada ao seu tamanho, que

¹⁶ MUNIZ, André Luiz Pires; SOBEL, Tiago Farias. A importância da renda do trabalho infantil para a sobrevivência familiar. Trabalho apresentado no **XVI Encontro Nacional de Estudos Populacionais**, ABEP.

¹⁷ CAMPOS, Christiane Senhorinha Soares; JORGE, Marco Antonio; MOTA, Talita de Souza. Uma análise dos determinantes do trabalho infantil do estado de Santa Catarina. **Revista NECAT**.

refletem em habilidades insubstituíveis que permitem uma maior satisfação em determinadas atividades. Há exemplos cita Muniz e Sobel:¹⁸

[...] desenvolver trabalhos na escavação, onde somente pequenas crianças tem a capacidade de entrar e rastejar pelos túneis estreitos, ou ainda, realizar atividades dos chamados “nimble fingers”, que são àquelas crianças que com seus pequenos dedos são capazes de amarrar os nós em tapetes e outras atividades que necessitam de seu pequeno porte físico.

Em suma, o trabalho infantil embora muito debatido e majoritariamente repudiado pela doutrina o que leva a sua proibição no Brasil, ainda possui uma parcela de argumentos prós que apresentam seus benefícios e necessidades que envolvem desde a contribuição financeira e educacional ao trabalhador menor e sua família às vantagens econômicas ao contratante, sendo o tema objeto de Propostas de Emenda à Constituição, como será debatido nos próximos tópicos deste artigo.

3. PEC 18/2011 E AS CONSEQUÊNCIAS DA PERMISSÃO DO TRABALHO INFANTIL

O debate acerca do trabalho infantil não é novo, mas voltou a ter lugar de destaque em 2021, após a retomada da análise sobre a Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 18, de 2011, que propõe reduzir a idade mínima permitida para o trabalho de 16 anos para 14 anos de idade.¹⁹

Nesse contexto, impende destacar que a PEC18/2011 tem como objetivo, portanto, a alteração do art. 7º, XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88, para permitir que as crianças e

¹⁸ DAL-ROSSO, S.; RESENDE, M. L. (1986). As condições de emprego do menor trabalhador. s.l: [s.n.], 1986. e KASSOUF, A. L. (2002a). Aspectos sócio-econômicos do trabalho infantil no Brasil. Brasília: Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 2002. *Apud* MUNIZ, André Luiz Pires; SOBEL, Tiago Farias. A importância da renda do trabalho infantil para a sobrevivência familiar. Trabalho apresentado no **XVI Encontro Nacional de Estudos Populacionais**, ABEP, realizado em Caxambú – MG – Brasil, de 29 de setembro a 03 de outubro de 2008.

¹⁹ ROCHA, Rosely. **Deputada bolsonarista quer acabar com a infância legalizando o trabalho infantil**. 08/11/2021. Disponível em: <<https://www.cut.org.br/noticias/deputada-bolsonarista-quer-acabar-com-a-infancia-legalizando-o-trabalho-infantil-e28b>> Acesso em: 06 jul. 2022.

adolescentes a partir de 14 anos de idade possam trabalhar em regime de tempo parcial.²⁰

Isso porque, para o autor da Proposta de Emenda à Constituição, a jornada do regime de tempo parcial compreende até 25 horas semanais, carga horária que é inferior ao estabelecido na lei de aprendizagem, logo, não haveria incompatibilidades entre a sua proposta e os direitos fundamentais da criança e do adolescente.²¹

No entanto, no que diz respeito ao contrato do jovem aprendiz, este estabelece uma relação entre o trabalho, a empresa e a entidade responsável pela aprendizagem profissional, logo, ocorre a preparação e assistência ao jovem para o mercado de trabalho, desenvolvendo suas habilidades progressivamente.²²

O cenário mencionado acima não é o mesmo para o trabalho em regime de tempo parcial, o qual não propõe a qualificação do jovem, logo, permitiria a sua contratação para tarefas repetitivas e burocráticas, sem relação com os estudos ou o mercado de trabalho. Ademais, permitir o trabalho do adolescente sob este regime afetaria também os casos de trabalho infantil, haja vista a dispensabilidade da contratação da cota de aprendizes.²³

²⁰ OBSERVATÓRIO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. Sobre a PEC 18/2011. Disponível em: <https://observatoriocrianca.org.br/agenda-legislativa/temas/trabalho-infantil/601-camara-pec-18-2011#sobre>. Acesso em 05 jul. 2022.

²¹ OBSERVATÓRIO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. Sobre a PEC 18/2011.

²² TEIXEIRA, Isadora. **Procuradora do MPT critica PEC de trabalho aos 14 anos: "Retrocesso"**. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/colunas/grande-angular/procuradora-do-mpt-critica-pec-de-trabalho-aos-14-anos-retrocesso>> Acesso em: 06 jul. 2022.

²³ TEIXEIRA, Isadora. **Procuradora do MPT critica PEC de trabalho aos 14 anos: "Retrocesso"**..

Outras propostas de Emenda à Constituição estão apensadas a PEC 18/2011, quais sejam: PEC 35/2011²⁴, PEC 274/2013²⁵, PEC 77/2015²⁶, PEC 107/2015²⁷, PEC 108/2015²⁸. A primeira sugere a redução da idade mínima permitida para o trabalho para 14 anos. A segunda propõe além da referida redução, a permissão ao trabalho de crianças de faixa etária inferior a proposta, desde que haja a autorização dos pais, ou através do contrato de aprendizagem.²⁹

Já a PEC 77/2015 objetiva a permissão ao trabalho a partir de 15 anos de idade, mas afasta a proibição estabelecida contra o trabalho noturno, perigoso e insalubre. Enquanto a PEC 107/2015 busca permitir que os maiores de 16 anos e menores de 18 anos de idade possam assinar a Carteira de Trabalho.³⁰

Por fim, a PEC 108/2015 propõe novamente a redução da idade mínima para o trabalho para 14 anos, vinculada a frequência escolar.³¹

²⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. PEC 35/2011. Altera o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal para permitir que o adolescente possa ser empregado a partir dos quatorze anos. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=505266>>. Acesso em: 6 jul. 2022

²⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. PEC 274/2013. Altera o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal para permitir que o adolescente possa ser empregado a partir dos quatorze anos ou idade inferior com autorização dos pais ou através da lei da aprendizagem. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=505266>>. Acesso em: 6 jul. 2022

²⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. PEC 77/2015. Altera o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal para permitir que o adolescente possa ser empregado a partir dos quinze anos e afasta a proibição ao trabalho noturno, perigoso e insalubre. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=505266>>. Acesso em: 6 jul. 2022

²⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. PEC 107/2015. Altera o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal para permitir que o adolescente menor de 18 anos e maior de 16 anos de idade possa assinar a Carteira de Trabalho. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=505266>>. Acesso em: 6 jul. 2022

²⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. PEC 108/2015. Altera o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal para permitir que o adolescente possa ser empregado a partir dos quatorze anos, vinculada a frequência escolar obrigatória. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=505266>>. Acesso em: 6 jul. 2022

²⁹ OBSERVATÓRIO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. Sobre a PEC 18/2011.

³⁰ OBSERVATÓRIO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. Sobre a PEC 18/2011.

³¹ OBSERVATÓRIO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. Sobre a PEC 18/2011.

Contudo, cabe destacar que, segundo Kátia Magalhães Arruda et al.³² a alteração ao texto constitucional:

[...] foi debatida e rejeitada em outras legislaturas, mesmo as PECs em questão já tiveram pareceres, inclusive de relatores da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados pela inconstitucionalidade, inconveniência e até ilegalidade, mas, agora, ressuscitam o tema, nessa ânsia liberalizante desenfreada que só afeta os pobres.

Isso porque, o trabalho infantil afeta o desempenho escolar da criança e do adolescente, uma vez que, ao conciliar as atividades sofre com o esgotamento causado pela jornada de trabalho, que reduz a sua capacidade de aproveitamento do ensino ministrado, quadro que já foi constatado através de índices de reprovações e evasão escolar.³³

Por conseguinte, conforme alerta Ana Lúcia Kassouf³⁴, a baixa escolaridade “tem então o efeito de limitar as oportunidades de emprego a postos que não exigem qualificação e que dão baixa remuneração, mantendo o jovem dentro de um ciclo repetitivo da pobreza já experimentado pelos pais”.

Outra consequência relacionada a permissão do trabalho infantil diz respeito aos impactos econômicos, com o aumento do desemprego e subemprego, tendo em vista que mais pessoas estariam disponíveis para o trabalho, mas sem a necessária oferta de vagas correspondentes a demanda.³⁵

Além disso há consequências para a saúde da criança e do adolescente, no aspecto físico e psicológico, como o desenvolvimento de doenças respiratórias, dores musculares, distúrbios de sono, etc., de modo

³² ARRUDA, Kátia M.; CESAR, João B. M.; OLIVA, José Roberto D. A PEC 18/2011 e o retrocesso no combate ao trabalho infantil. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/opiniaio/2021/12/4973191-a-pec-18-2011-e-o-retrocesso-no-combate-ao-trabalho-infantil.html>> Acesso em 06 jul. 2022

³³ MUNIZ, André Luiz Pires; SOBEL, Tiago Farias. A importância da renda do trabalho infantil para a sobrevivência familiar. Trabalho apresentado no **XVI Encontro Nacional de Estudos Populacionais**, ABEP.

³⁴ KASSOUF, Ana Lúcia. **Aspectos socioeconômicos do trabalho infantil no Brasil**. Brasília:Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 2002. p. 93.

³⁵ ARRUDA, Kátia M.; CESAR, João B. M.; OLIVA, José Roberto D. **A PEC 18/2011 e o retrocesso no combate ao trabalho infantil**.

que o trabalho infantil expõe esses indivíduos a acidentes de trabalho em razão do seu despreparo e imaturidade, por exemplo.³⁶

Sendo assim, é possível perceber que os argumentos elencados no item 2 do presente trabalho, bem como as propostas das PECs não merecem prosperar, pois não atendem aos melhores interesses da criança e do adolescente e se revelam um retrocesso social.

4. RESPONSABILIDADE DO ESTADO

As propostas de Emenda à Constituição para reduzir a idade mínima permitida para o trabalho acabam por evidenciar a falta de compromisso do poder público em zelar pelas garantias e direitos fundamentais da criança e do adolescente, bem como contribuir para que o trabalho infantil seja uma prática legalizada pelo estado e assumida de forma natural pela sociedade.

Nesse contexto, no que se refere a responsabilidade do Estado, apesar de o ano de 2021 ter sido definido como o Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil, a retomada de propostas que reduzem a idade para o trabalho vai se estabelecendo de forma contrária ao objetivo, encobrindo ou legalizando a exploração de crianças e adolescentes e condenando-os a miséria e aumentando falta de condições sociais.³⁷

O papel do Estado deveria ser de fomentador de condições para educação, cultura, esporte e lazer, por exemplo, para quebrar o ciclo da pobreza.³⁸ Sendo assim, o Estado estaria buscando caminhos para combater o trabalho infantil e suas consequências, com programas que garantam renda mínima para as famílias e seus dependentes, educação de qualidade e gratuita, preparando o indivíduo para uma cidadania plena etc.³⁹

³⁶ MUNIZ, André Luiz Pires; SOBEL, Tiago Farias. A importância da renda do trabalho infantil para a sobrevivência familiar. Trabalho apresentado no **XVI Encontro Nacional de Estudos Populacionais**, ABEP.

³⁷ ARRUDA, Kátia M.; CESAR, João B. M.; OLIVA, José Roberto D. **A PEC 18/2011 e o retrocesso no combate ao trabalho infantil.**

³⁸ BITTAR, Paula. **Proposta que altera Constituição para permitir trabalho aos 14 anos provoca polêmica na CCJ.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/825880-proposta-que-altera-constituicao-para-permitir-trabalho-aos-14-anos-provoca-polemica-na-ccj/>> Acesso em 07 jul. 2022.

³⁹ ARRUDA, Kátia M.; CESAR, João B. M.; OLIVA, José Roberto D. **A PEC 18/2011 e o retrocesso no combate ao trabalho infantil.**

Observa-se que estas ideias são totalmente contrárias as propostas por aqueles que pretendem legalizar o trabalho infantil utilizando como desculpas ou argumentos que contribuiria para que crianças e adolescentes pudessem ajudar no sustento familiar.

Com isso, não se observam ações efetivas para combater o trabalho infantil, mas tão somente o oposto, conforme aponta Clarinha Glock:⁴⁰

A Emenda à Constituição dos Gastos Públicos (EC 95/2016) que congelou investimentos em saúde e educação por 20 anos, a Reforma Trabalhista e a lei das terceirizações que resultaram em desemprego de 13 milhões de pessoas no primeiro trimestre de 2018 agravaram essa situação. O enxugamento de recursos promovido por governos municipal, estadual e federal levou a “remanejamentos” de pessoal nas redes de acolhimento e apoio, fechamento de escolas, filas de espera nas casas de convivência para atividades de contraturnos.

Desse modo, percebe-se que não será possível cumprir a meta de erradicação do trabalho infantil até 2025, com que o país havia se comprometido.⁴¹ Esta meta foi estabelecida na agenda 2030, pela Organização das Nações Unidas, e se insere no item número 8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, qual seja: Trabalho Decente.⁴²

Para a Organização Internacional do Trabalho – OIT, o trabalho decente diz respeito ao fomento de oportunidades em trabalhos de qualidade, que promovem a liberdade, equidade e segurança, por exemplo, permitindo a quebra do ciclo da pobreza e reduzindo desigualdades.⁴³

⁴⁰ GLOCK, Clarinha. **Trabalho infantil alimenta a miséria**. Disponível em: <<https://www.extraclasse.org.br/geral/2018/08/trabalho-infantil-alimenta-a-miseria/>> Acesso em 07 jul. 2022.

⁴¹ GLOCK, Clarinha. **Trabalho infantil alimenta a miséria**.

⁴² ARRUDA, Kátia M.; CESAR, João B. M.; OLIVA, José Roberto D. **A PEC 18/2011 e o retrocesso no combate ao trabalho infantil**.

⁴³ QUARESMA, Nágila de Jesus de Oliveira. Trabalho Decente: análise sob a perspectiva do imperativo categórico prático de Immanuel Kant. **Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais** – v. 5, n. 2, p. 40-57. Jul/dez. 2019.

A partir disso, resta analisar o trabalho decente sob a perspectiva do imperativo categórico prático de Immanuel Kant, que segundo Nágila de Jesus de Oliveira Quaresma:⁴⁴

Percebe-se no conceito de trabalho decente informado pela OIT que o pressuposto primordial é o respeito ao indivíduo, por ser um fim em si mesmo, por seu valor insubstituível e sua dignidade. É um imperativo e como tal deve ser observado por todos, independente dos interesses particulares de cada um.

O imperativo categórico é estudado no livro *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, que trata sobre a moralidade, buscando a aplicação universal de princípios sem a interferência do empirismo.⁴⁵

Na referida obra o filósofo desenvolve a seguinte proposição: “age de tal maneira que possas usar a humanidade, tanto em tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio.”⁴⁶

Esta fórmula refere-se à dignidade humana e é concebida na ética kantiana, em que não há espaço para subjetividades, pois as ações do homem têm de ser pautadas em uma noção de dever.⁴⁷

Dessa forma, verifica-se que as propostas de Emenda à Constituição aqui debatidas afrontam a dignidade humana em Kant, pois utilizam-se do trabalho da criança e do adolescente como meio para “resolver” problemas econômicos e sociais, retirando a responsabilidade do Estado.

Isso porque, da mesma forma que a legislação (reforma trabalhista) que reduziu os direitos dos trabalhadores veio com o argumento

⁴⁴ QUARESMA, Nágila de Jesus de Oliveira. Trabalho Decente: análise sob a perspectiva do imperativo categórico prático de Immanuel Kant. **Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais**.

⁴⁵ QUARESMA, Nágila de Jesus de Oliveira. Trabalho Decente: análise sob a perspectiva do imperativo categórico prático de Immanuel Kant. **Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais**.

⁴⁶ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 2011.

⁴⁷ SOUZA NETO, Jurandi Ferreira de. **Fundamentos filosóficos do combate ao trabalho forçado em Kant e Arendt**: entre a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46368/fundamentos-filosoficos-do-combate-ao-trabalho-forcado-em-kant-e-arendt>> Acesso em 11 jul. 2022.

de que iria aumentar o número de empregos, quando na realidade aumentou o processo de exploração do trabalhador. O mesmo pode-se esperar com a ideia de alteração na legislação para o trabalho dos menores.

Isso se concretizando, haverá na realidade o aumento de todas as condições para que o trabalho se torne ainda mais indecente, com redução de oportunidades de trabalho, com a redução da equidade e segurança, e por consequência, aumentando a pobreza e a desigualdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a contextualização e diferenciação do trabalho infantil do trabalho do menor foi possível perceber que, nos dias de hoje, todo trabalho exercido por menor de 16 anos, que não seja na condição de jovem aprendiz, é considerado trabalho infantil, enquanto as demais formas de labor exercidas a partir dos 16 anos de idade configuram o trabalho do menor.

Há, no entanto, algumas disposições legais específicas que regulam este trabalho, com a proibição para trabalhar no período noturno, e a vedação a trabalhos perigosos e insalubres, por exemplo.

Em seguida, a partir dos argumentos econômicos e sociais a favor da permissão do trabalho infantil, se observou que estes evidenciam o fato de o trabalho infantil ser uma prática assumida de forma natural pela sociedade, que a tem como algo positivo, pois contribuiria para o amadurecimento das crianças e adolescentes, bem como auxiliaria na diminuição das taxas de criminalidade.

Viu-se, portanto, que todas as propostas de Emenda à Constituição para permitir o labor aos 14 anos ou idade inferior, buscam legalizar o trabalho infantil sob os argumentos citados acima, sugerindo a necessidade de autorização dos pais, como ocorre na PEC 274/2013, ou vinculando esta prática a frequência escolar obrigatória, como no caso da PEC 108/2015.

Ainda assim, o presente trabalho expôs as consequências do trabalho infantil para a saúde, assim como para o desempenho escolar da criança e do adolescente, a qual causa evasão escolar e contribui para um ciclo de pobreza sem fim, em virtude da baixa escolaridade, que dificulta

melhores oportunidades de emprego, confirmando a hipótese levantada para o problema de pesquisa.

À vista disso, a discussão acerca do tema é necessária para reflexão acerca da responsabilidade do Estado no combate ao trabalho infantil, haja vista que a retomada de PECs sobre a redução da idade mínima permitida para o trabalho evidencia o fato de o Estado estar se eximindo de suas responsabilidades, na promoção de políticas públicas que garantam educação de qualidade a todos, mas também de programas de auxílio a família para impedir que a criança e o adolescente tenham que contribuir para a renda familiar.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ARRUDA, Kátia M.; CESAR, João B. M.; OLIVA, José Roberto D. A PEC 18/2011 e o retrocesso no combate ao trabalho infantil. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/opiniaio/2021/12/4973191-a-pec-18-2011-e-o-retrocesso-no-combate-ao-trabalho-infantil.html>> Acesso em 06 jul. 2022

BITTAR, Paula. **Proposta que altera Constituição para permitir trabalho aos 14 anos provoca polêmica na CCJ.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/825880-proposta-que-altera-constituicao-para-permitir-trabalho-aos-14-anos-provoca-polemica-na-ccj/>> Acesso em 07 jul. 2022.

BRASIL, MTE – Ministério do Trabalho e Emprego. Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente. 2º ed. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PEC 107/2015. Altera o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal para permitir que o adolescente menor de 18 anos e maior de 16 anos de idade possa assinar a Carteira de Trabalho. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=505266>>. Acesso em: 6 jul. 2022

BRASIL. Câmara dos Deputados. PEC 108/2015. Altera o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal para permitir que o adolescente possa ser empregado a partir dos quatorze anos, vinculada a frequência escolar obrigatória. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=505266>>. Acesso em: 6 jul. 2022

BRASIL. Câmara dos Deputados. PEC 274/2013. Altera o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal para permitir que o adolescente possa ser empregado a partir dos quatorze anos ou idade inferior com autorização

dos pais ou através da lei da aprendizagem. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=505266>>. Acesso em: 6 jul. 2022

BRASIL. Câmara dos Deputados. PEC 35/2011. Altera o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal para permitir que o adolescente possa ser empregado a partir dos quatorze anos. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=505266>>. Acesso em: 6 jul. 2022

BRASIL. Câmara dos Deputados. PEC 77/2015. Altera o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal para permitir que o adolescente possa ser empregado a partir dos quinze anos e afasta a proibição ao trabalho noturno, perigoso e insalubre. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=505266>>. Acesso em: 6 jul. 2022

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 11 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 1 mai. 1943. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 11 jul. 2022.

CAMPOS, Christiane Senhorinha Soares; JORGE, Marco Antonio; MOTA, Talita de Souza. Uma análise dos determinantes do trabalho infantil do estado de Santa Catarina. **Revista NECAT** – Ano 5, nº10 Jul-Dez de 2016.

CUNHA, Maria Leolina Couto. **Trabalho infantil**. 10/07/2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/dados-e-indicadores/trabalho-infantil#:~:text=Conforme%20o%20Art.,em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20trabalho%20infantil.>> Acesso em 27 de jun. 2022.

DAL-ROSSO, S.; RESENDE, M. L. (1986). As condições de emprego do menor trabalhador. s.l: [s.n.], 1986. e KASSOUF, A. L. (2002a). Aspectos sócio-econômicos do trabalho infantil no Brasil. Brasília: Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 2002. *Apud* MUNIZ, André Luiz Pires; SOBEL, Tiago Farias. A importância da renda do trabalho infantil para a sobrevivência familiar. Trabalho apresentado no **XVI Encontro Nacional de Estudos Populacionais**, ABEP, realizado em Caxambú – MG – Brasil, de 29 de setembro a 03 de outubro de 2008.

GLOCK, Clarinha. **Trabalho infantil alimenta a miséria**. Disponível em: <<https://www.extraclasse.org.br/geral/2018/08/trabalho-infantil-alimenta-a-miseria/>> Acesso em 07 jul. 2022.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições70, 2011.

KASSOUF, Ana Lúcia. **Aspectos socioeconômicos do trabalho infantil no Brasil**. Brasília: Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 2002.

LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MACEDO, Joana de Negrier Almeida. Trabalho infantil: representações sociais nos media. **Caderno de empregos e relações de trabalho**. N 9. 1.ed. Janeiro de 2012. p. 20. Disponível em: <<https://www.dgert.gov.pt/wp-content/uploads/2019/04/CERT-09.pdf>> Acesso em 27 jun. 2022.

MARANHÃO, Délio; SÜSSEKIND, Arnaldo; TEIXEIRA, Lima; VIANNA, Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. 17 ed. atual. até 30.4.97 por Arnaldo Süssekind de João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 1997. v.2.

MÁXIMO, Thaís Augusta Cunha de Oliveira. **Significado da formação e inserção profissional para gerentes e aprendizes egressos do programa jovem aprendiz**. 03/2012. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/6895/1/arquivototal.pdf>>. Acesso em 28 de jun. 2022.

MUNIZ, André Luiz Pires; SOBEL, Tiago Farias. A importância da renda do trabalho infantil para a sobrevivência familiar. Trabalho apresentado no **XVI Encontro Nacional de Estudos Populacionais**, ABEP, realizado em Caxambú – MG – Brasil, de 29 de setembro a 03 de outubro de 2008.

OBSERVATÓRIO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. Sobre a PEC 18/2011.

Disponível em: <https://observatoriocrianca.org.br/agenda-legislativa/temas/trabalho-infantil/601-camara-pec-18-2011#sobre>. Acesso em 05 jul. 2022.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14 ed.ver., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018.

QUARESMA, Nágila de Jesus de Oliveira. Trabalho Decente: análise sob a perspectiva do imperativo categórico prático de Immanuel Kant. **Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais** – v. 5, n. 2, p.40-57. Jul/dez. 2019.

REIS, Suzéte da Silva. **Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente**. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015.

ROCHA, Rosely. **Deputada bolsonarista quer acabar com a infância legalizando trabalho infantil.** 08/11/2021. Disponível em:

<<https://www.cut.org.br/noticias/deputada-bolsonarista-quer-acabar-com-a-infancia-legalizando-o-trabalho-infantil-e28b>> Acesso em: 06 jul. 2022.

SILVA, Cristiane Marina de Sousa. **Trabalho infantil X trabalhador menor.** 13/10/2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/94056/trabalho-infantil-x-trabalhador-menor>> Acesso em 28 de jun. 2022.

SOUZA NETO, Jurandi Ferreira de. **Fundamentos filosóficos do combate ao trabalho forçado em Kant e Arendt:** entre a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46368/fundamentos-filosoficos-do-combate-ao-trabalho-forcado-em-kant-e-arendt>> Acesso em 11 jul. 2022.

TEIXEIRA, Isadora. **Procuradora do MPT critica PEC de trabalho aos 14 anos: "Retrocesso".** Disponível em: <<https://www.metropoles.com/colunas/grande-angular/procuradora-do-mpt-critica-pec-de-trabalho-aos-14-anos-retrocesso>> Acesso em: 06 jul. 2022.